



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10860.000232/94-72
RECURSO Nº. : 109.142
MATÉRIA : MULTA DO ART. 3º DA LEI Nº 8.846/94 - EX: 1994
RECORRENTE : PMG - COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
SESSÃO DE : 07 de Janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

MULTA - A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PMG - COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presnte julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. : 10860/000.232/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808
RECURSO Nº. : 109.142
RECORRENTE : PMG-COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PMG-COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 19) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de São José dos Campos - SP. (fls. 16/18) que manteve a multa que lhe foi aplicada, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, por vendas sem emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

A falta foi detectada através de auditoria de caixa, em que se verificou uma diferença a maior da ordem de CR\$ 56.200,00, ou 169,12 UFIR.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 9), alegando que, dentro dos valores em cheque somados pela fiscalização existia um no valor de CR\$ 58.100,00, referente ao pagamento das notas fiscais série A nº 492, duplicata nº 60, e série B2, nº 34, duplicata 111, ambas de 10/02/94. Requeru a revisão do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade, sustentando que, efetivamente, as cópias xerográficas de fls. 10 a 12, demonstram a existência dos documentos mencionados pela impugnante, mas não demonstram que os pagamentos foram efetuados exatamente no dia 22.02.94, dia em que ocorreu a fiscalização no estabelecimento. O contribuinte não apresenta qualquer registro fiscal para corroborar a sua argumentação. Embora dispensada de

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10860/000.232/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

escrituração, não está desobrigada de manter a documentação relativa aos atos negociais que praticar. Na espécie, não há cópia de cheque ou extrato bancário que comprove o seu argumento. Por outro lado, a autuada afirma que os dois pagamentos ocorreram coincidentemente no dia da fiscalização, em data diversa do documento. E mais, nenhum registro auxiliar corrobora a sua alegação, sequer um rascunho ou caderneta de contas a receber.

Na fase recursal (fls. 19), a empresa, tendo em vista o que foi dito na decisão recorrida, junta à sua petição cópia do extrato nº 84, folha 1/1, do Banco Noroeste S/A., que, sustenta, vem comprovar documentalmente o explanado em sua impugnação e satisfazer a referida decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. : 10860/000.232/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de multa com base em prova indireta, meramente indiciária, que pode autorizar conclusões diversas e em que tudo é feito, num mesmo dia, sem sequer se intimar o contribuinte para justificar os fatos arrolados, renunciando, com isso, a fiscalização ao seu sagrado ofício de investigar os indícios encontrados para lançar multa de 300% e/ ou imposto e multa de lançamento de ofício.

Já tive a oportunidade de pronunciar-me sobre litígio semelhante em que concluí que a multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Aos votos que proferi, na qualidade de relator dos Recursos 110.784 e 110.928, na parte referente a esta matéria, reporto-me como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara acostar-lhes cópia ao presente.

A referida multa, dada a sua natureza penal

9/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 10860/000.232/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

tributária, não pode ser aplicada por presunção, mas diante de prova robusta e incontestada da ocorrência da hipótese prevista na lei.

A presunção, desde que autorizada em lei, pode servir para lançar imposto omitido, com a multa de lançamento de ofício.

A prova indireta, resultante da aplicação comum ou "de hominis" deve ser precisa, não se prestando a conclusões opostas.

Além disso, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser afastados de plano, devendo ser examinados e investigados adequadamente.

O simples fato de que o seu esclarecimento, com base na prova apresentada, possa ser real, revela a incerteza do lançamento e, em caso de dúvida, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, milita em favor do acusado. De modo que, em tal situação, o fisco deve aprofundar sua investigação e produzir melhor prova de acusação, já que esta é ônus de quem acusa e não de quem se defende. Quem afirma o fato, deve prová-lo.

Também é certo que o contribuinte não teria que juntar registros fiscais para corroborar a sua argumentação, mas é certo que a autoridade fiscal, querendo, pode chegar lá. Tem poderes para tanto.

Em resumo: A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10860/000.232/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Além disso, dentre as existências no Caixa da empresa, que, em confronto com o total das notas emitidas, levou a fiscalização a concluir por omissão de receitas, havia um cheque de valor maior que a diferença emitida pelo fisco, e que correspondia a operações anteriores e devidamente respaldadas por notas fiscais e duplicatas (fls. 10/12).

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.